



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº.

5.299, DE 2001

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA☐ SUBSTITUTIVA☐ ADITIVA☐ AGLUTINATIVA☒ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

PARTIDO

UF

PAGINA

DEPUTADO PEDRO CELSO

PT

DF

Emenda Modificativa**Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.299, de 2001, a seguinte redação:**

“Art. 3º Os valores resultantes de revisões parciais concedidas no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécie, adiantamentos ou qualquer outra vantagem inerente aos cargos ou empregos públicos, serão considerados como base de cálculo para a concessão da revisão geral referida no art. 37, X da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º do projeto comete mais uma vez o erro de confundir revisões parciais com revisões gerais. Revisões parciais somente podem ser concedidas quando necessárias para fixar hierarquia remuneratória ou para ajustar remunerações ao que o mercado oferece, garantindo que o serviço público seja competitivo. Mas não podem servir de meio para fraudar revisões gerais, operando como “revisões gerais parciais” ou antecipações dessa revisão geral, mas com clientela específica.

A decisão do STF no MS 22.307 é ilustradora da obrigação de que os índices de reajuste sejam concedidos em caráter geral e isonômico. Caracterizada a fraude – que a autorização contida no art. 3º permitirá identificar – quaisquer revisões parciais terão que ser estendidas a todos os servidores, como ocorreu no julgamento do reajuste de 28,86%, concedidos aos militares em janeiro de 1993 e que só em 1998 foi estendido aos civis, gerando um passivo expressivo e graves prejuízos a todos os que foram preteridos em seu direito na data devida.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA